



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 243/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/03/2001

PROCESSO Nº 1/002816/1999

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199911762

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: R. C. Industria e Comercio de Madeiras Ltda

CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Cerceamento do direito de defesa. Princípio da espontaneidade. A regular notificação do contribuinte, nos processos de baixa cadastral a pedido, é procedimento obrigatório e indispensável a autuação. A falta desta formalidade enseja a nulidade do feito. Negado Provimento Recurso. Oficial. Decisão Unânime.

RELATÓRIO:

O contribuinte acima identificado foi autuado por ocasião do procedimento de fiscalização que precedeu a sua baixa cadastral, sob a acusação de extravio de documentos fiscais.

Termo de Revelia lavrado às fls. 10.

Decisão de 1ª instância às fls. 29 a 31 foi pela nulidade da autuação, por entender ter sido cerceado o direito de defesa do contribuinte uma vez que no termo de notificação consta a solicitação de documentos diversos àqueles apontados no Auto de Infração.

Após parecer da Consultoria tributária deste órgão, referendado pela douta Procuradoria, subiram os autos a apreciação desta 1ª Câmara.

É o breve relato.

VOTO DO RELATOR:

É visível *prima facie* a irregularidade contida no procedimento de fiscalização a ensejar a nulidade do feito. Com efeito, a autoridade fiscal notificou o contribuinte a apresentar documentos distintos daqueles apontados como extraviados no auto de infração. Como a regular notificação é providência prévia e indispensável ao auto de infração, sua ausência é motivação mais do que suficiente para prejudicar o feito fiscal.

De sorte que a bem fundamentada decisão recorrida não merece sofrer qualquer reforma.

É como voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **RC INDUSTRIA E COMÉCIO LTDA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24/05/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR

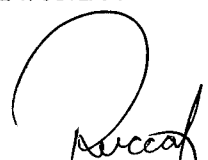

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Aguiar Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO